VOTO EM SEPARADO

Perante a Comissão Mista da Medida Provisória nº 814, de 2017, sobre o Relatório da respectiva Medida Provisória, que altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

I – RELATÓRIO

I.1 – A Medida Provisória nº 814, de 2017

Encontra-se nesta Comissão Mista, para análise e decisão, a Medida Provisória nº 814, de 2017, cujo relator é o Deputado JÚLIO LOPES.

A proposição original é estruturada em quatro artigos, e altera três leis: a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e revoga o § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

No que tange à **Lei nº 12.111, de 2009,** que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, as alterações propostas originalmente pela MPV permitem: a) o aditamento dos contratos de fornecimento de energia elétrica nos Sistemas Isolados, quando ocorrer comprometimento do suprimento de energia elétrica, limitado ao período de 36 (trinta e seis) meses; e b) a antecipação da entrega de energia elétrica por usina termoelétrica contratada em leilão de energia de novos

empreendimentos e cujas despesas com a infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural sejam reembolsáveis pela Conta de Consumo de Combustíveis (CCC).

De acordo com a Exposição de Motivos da MP nº 814, de 2017, a proposta inclui três parágrafos no art. 2º da Lei nº 12.111, de 2009, objetivando permitir a prorrogação dos contratos de fornecimento de energia elétrica nos Sistemas Isolados vigentes na data de publicação da Lei. Reconhece-se a insuficiência do prazo de 36 (trinta e seis) meses, previsto pela própria Lei, para regulamentar o processo licitatório para contratação de energia elétrica nos Sistemas Isolados.

A correspondente regulamentação envolveu a promulgação do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, e das Portarias nº 600, de 30 de junho de 2010, e nº 493, de 23 de agosto de 2011, do Ministério de Minas e Energia. Somente a partir da segunda portaria, vinte meses após a Lei nº 12.111, de 2009, as empresas puderam dar entrada no projeto de referência junto à Empresa de Pesquisa Energética – EPE, para a contratação do fornecimento mediante licitação. O primeiro projeto somente foi aprovado em 31 de julho de 2012 e o segundo em 10 de janeiro de 2014, 31 meses e 48 meses, respectivamente, após a entrada em vigor do prazo previsto pela Lei nº 12.111, de 2009. Então, somente a partir da aprovação do projeto de referência pela EPE foi possível à ANEEL iniciar os processos de leilão para contratação de energia.

Embora as empresas tenham dado entrada nos projetos de referência antes dos 36 meses previstos no Parágrafo Único do art. 2º da Lei nº 12.111, de 2009, a licitação e a entrada em operação dos empreendimentos contratados ocorreu somente após esse prazo. Porém, a legislação não previu os casos em que tal prazo seria insuficiente para o enquadramento no rito da respectiva Lei, e a MPV em tela, buscando minimizar as incertezas no fornecimento de energia elétrica aos Sistemas Isolados, permite a prorrogação dos contratos de fornecimento. Com isso, os prazos são postergados para além dos 36 (trinta e seis) meses, indo até a data de entrada em operação comercial do contratado para fornecer energia elétrica na forma preconizada pela Lei nº 12.111, de 2009. Cabe destacar que a mitigação da incerteza supramencionada contribui para o processo de licitação de concessão de distribuição nos Estados do Acre e Rondônia.

Ainda, cabe mencionar que a proposta permite a harmonização dos prazos de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) – relativos a empreendimentos termelétricos que contam com reembolso da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) – aos prazos de outorga da infraestrutura de transporte dutoviário de gás natural. O objetivo desse dispositivo é corrigir falhas no planejamento e na contratação de gasodutos. Falhas de planejamento levaram a uma subutilização do gás no início da operação do Gasoduto Urucu-Coari-Manaus. Somente quando a UTE Mauá 3, de propriedade da Amazonas Geração e Transmissão (AmE-GT), ficou pronta é que o gás passou a ser consumido dentro dos requisitos que garantem plena remuneração da capacidade do duto. Como a Aneel decidiu, em 2016, que autorizaria o reembolso, pela CCC, apenas da parcela de transporte relativa ao volume de gás efetivamente consumido, recaiu sobre a Amazonas Distribuidora (AmE-D) o custo da não utilização do duto, tendo essa empresa que arcar com esse prejuízo. Se nenhuma medida for tomada, tal prejuízo poderá ocorrer novamente.

Quanto à **Lei nº 10.438, de 2002**, ela dispõe sobre a: (i) expansão da oferta de energia elétrica emergencial; (ii) recomposição tarifária extraordinária; (iii) criação do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica ("Proinfa"); (iv) Conta de Desenvolvimento Energético ("CDE"); e (v) universalização do serviço público de energia elétrica.

A MPV nº 814, de 2017, alterou o § 1º-B do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, para estender, até o exercício de 2018, a previsão de reembolso das despesas com aquisição de combustível nas concessões dos Sistemas Isolados, até o limite de R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais). O valor limite do reembolso foi mantido, mas o prazo final foi postergado para 2018, visando permitir a cobertura das despesas de combustível das empresas do Grupo Eletrobras durante o processo de desestatização da empresa, previsto para ocorrer em 2018. O vencimento então estabelecido para 2017 poderia prejudicar a privatização das distribuidoras do Grupo Eletrobras.

Por fim, a **Lei nº 10.848, de 2004**, dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, e a MPV em discussão revoga o § 1º do art. 31 dessa Lei, que exclui a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras)

e suas controladas – Furnas, Companhia Hidroelétrica do São Francisco, Eletronorte, Eletrosul e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (CGTEE) – do Programa Nacional de Desestatização ("PND"). Esse dispositivo busca dar segurança jurídica à contratação dos estudos sobre a situação econômica e financeira da Eletrobras, para acelerar o processo de desestatização.

Ficam revogados o § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e o Parágrafo Único do art. 2º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

Todos os dispositivos da MPV entraram em vigor no dia 29 de dezembro de 2017.

I.2 — Parecer do Relator à Medida Provisória nº 814, de 2017, apresentado em 25/04/2018 e complementação de voto apresentado no dia 08/05/2018

O Relator primeiramente procedeu ao exame de admissibilidade da Medida Provisória em tela, face aos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Entendeu que a Exposição de Motivos nº 84, de 9 de dezembro de 2017, do Senhor Ministro de Minas e Energia, bem explicou a urgência das medidas propostas, justificando-a pela necessidade de equacionamento da integral utilização da capacidade instalada de infraestrutura do gasoduto Urucu-Manaus, bem como de tratamento dos contratos de fornecimento de energia dos sistemas isolados para além dos trinta e seis meses constantes da Lei nº 12.111, de 2009.

Defendeu também a alteração do § 1°-B do art. 13 da Lei 10.438, de 2002, pela necessidade e urgência para que o reembolso pela União dessas despesas de combustível às empresas do Grupo Eletrobras seja equacionado no processo de desestatização da empresa, previsto para ocorrer em 2018.

Entendeu, pois, serem tais argumentos significativos, e se manifesta pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória em análise. Verificou, também, que as disposições contidas na Medida Provisória em exame não se inserem entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, nem incorrem em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal, estando redigida segundo a boa técnica legislativa.

Constatou, ainda, que, observando o disposto no art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira do Câmara dos Deputados encaminhou à Comissão Mista a Nota Técnica nº 1, de 21 de janeiro de 2018, que conclui pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória em questão. Consequentemente, seguindo a orientação da área técnica, nos posicionamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória em tela.

Após analisar as questões preliminares, o Relator destacou que a Comissão Mista definiu a realização das três audiências públicas para promover o debate da Medida Provisória em questão. Essas audiências, segundo o Relator, trouxeram importantes informações para os trabalhos que resultaram no seu parecer.

Assim, em 27/03/2018, ocorreu audiência pública que contou com a participação de Paulo Pedrosa, Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia, de Antônio Varejão de Godoy, Diretor de Geração da Eletrobras, e de Ikaro Chaves, Representante do Coletivo Nacional dos Eletricitários. Em 03/04/2018, ocorreu audiência pública que contou com a participação de Tarcísio Estefano Rosa, Diretor Presidente da Eletrobras Distribuição Amazonas, de Wady Charone Júnior, Diretor Presidente da Eletrobras Amazonas GT, de Gustavo Teixeira Ferreira da Silva, representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, e de Pedro Tabajara Blois Rosário, Presidente da Federação Nacional dos Urbanitários. Em 04/04/2018, ocorreu audiência pública que contou com a participação de Leandro Caixeta Moreira, Assessor do Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica, de Mário Luiz Menel da Cunha, Presidente do Fórum das Associações do Setor Elétrico, e de Edney da Silva Martins, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amazonas.

O Relator também defendeu ser necessária a elevação do limite para pagamento de despesas com a aquisição de combustíveis na região Norte para geração de energia elétrica não reembolsadas pela CCC, bem como a postergação do prazo para que sejam efetuados esses pagamentos, uma vez que a situação de despesas incorridas pelas distribuidoras locais ainda persiste, gerando graves dificuldades financeiras para essas empresas. Defendeu que os recursos para a elevação do limite referido poderão advir de bonificações de outorga de novos contratos de concessão para exploração de usinas hidrelétricas de titularidade da Eletrobras.

Ainda, autorizou a União a conceder novas outorgas de concessão referentes a usinas da Eletrobras cujos prazos vencem até o ano de 2025, inclusive a Usina Hidrelétrica de Tucuruí. Estabeleceu também que pelo menos 50% dos recursos adicionais provindos das novas outorgas serão alocados à Conta de Desenvolvimento Energético, para promoção da modicidade tarifária.

Quanto às 158 (cento e cinquenta e oito) emendas oferecidas à Medida Provisória nº 814, de 2017, apresentou um quadro de análise contendo os comentários que justificam seu posicionamento com relação a cada uma, sugerindo a aprovação, integral ou parcial, de aproximadamente quarenta por cento das emendas propostas.

O relator alegou também buscar solução definitiva para o problema do suprimento de gás natural às termelétricas contratadas no âmbito do Programa Prioritário de Termelétricas — PPT, que pode gerar insegurança energética na operação do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Propôs, também, permitir ao Poder Concedente autorizar empreendimentos que promovam a interligação de sistemas isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN, para gerar economias à CCC e favorecer a modicidade tarifária, bem como propôs ser possível antecipar recursos da sub-rogação da CCC para acelerar a implantação dessas interligações.

Incluiu também um mecanismo que preserva, por dois anos, a remuneração dos empregados de distribuidoras federais que eventualmente sejam desligados dessas empresas após o processo de transferência de controle já em andamento.

O relator também defendeu que a exclusão da Eletrobrás e suas controladas do PND se consumou quando da publicação da Lei nº 10.848, de 2004, sendo esse um ato jurídico perfeito, e alega que o dispositivo

revogador do § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 2004, constante da MP nº 814, de 2017, pode ser retirado, pois efetivamente não reinsere a Eletrobras e suas subsidiárias no PND.

Propôs ainda o aperfeiçoamento da Tarifa Social de Energia Elétrica, que passaria a se constituir por uma faixa de gratuidade de até 80 kWh/mês para todas as famílias, propiciando maior simplicidade e incentivo à redução do consumo e à eficiência energética.

Adicionalmente às emendas recebidas, o relator optou por incluir no relatório o equacionamento de temas que considerou urgentes, como medidas necessárias para: evitar o colapso financeiro da Eletronuclear; conferir maior transparência para a sociedade quanto aos subsídios que existem no setor elétrico; garantir a prorrogação do Programa Luz para Todos até 2022; criar sistemática de leilões para aquisição de energia de fontes incentivadas de menor escala, mediante empreendimentos conectados diretamente às instalações de distribuição; e criar um fundo para prover recursos para a expansão da malha de gasodutos no Brasil.

Por fim, o relator votou pela admissibilidade da Medida Provisória nº 814, de 2017, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal, e manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 814, de 2017, e das emendas apresentadas.

No mérito, votou pela APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 814, de 2017, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, com as alterações decorrentes das Emendas de números 1, 17, 29, 32, 34, 35, 39, 51, 62, 74, 98, 108 e 135, que acolhemos integralmente, e das Emendas de números 6, 7, 8, 9, 10, 11, 15, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 31, 36, 37, 38, 43, 45, 46, 49, 50, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 72, 78, 87, 93, 94, 95, 96, 99, 103, 120, 134, 136, 137.

II – ANÁLISE

II.1 Da constitucionalidade da MPV nº 814, de 2017

Os requisitos de constitucionalidade e juridicidade da MPV estão presentes no que toca ao art. 22, inciso IV, a Constituição Federal, que estabelece como competência privativa da União legislar sobre energia. Inobstante, a matéria de que trata a MPV nº 814, de 2017, não se encontra entre aquelas previstas no art. 62, § 1º, da Constituição Federal, que não podem ser objeto de medida provisória. Por conseguinte, não está elencada como competência exclusiva do Congresso Nacional ou de suas Casas, nos termos que dispõem os arts.49, 51 e 52 da Carta Magna.

Já o art. 246 da Constituição Federal veda a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo cuja redação tenha sido alterada por meio de Emenda à Constituição (EC) promulgada entre 1º de janeiro de 1995 e a promulgação da Emenda nº 32, de 11 de setembro de 2001. Nesse caso, não há EC com disposições associadas ao assunto ora tratado no período supramencionado, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao dispositivo supracitado.

Quanto à Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, pode-se afirmar que a MPV nº 814, de 2017, atende às suas disposições, uma vez que foi encaminhada ao Congresso Nacional no dia de sua publicação, sendo devidamente acompanhada da Mensagem e Exposição de Motivos.

Um problema da MPV nº 814, de 2017, que pode ser destacado diz respeito ao requisito da urgência para a expedição de Medida Provisória, conforme prevê o art. 62 da Constituição Federal. Qual a razão da urgência alegada pelo Poder Executivo para tramitar um assunto a "toque de caixa" no Congresso, dificultando que o Poder Legislativo tenha tempo para deliberar sobre tão importante temática como é a de serviços de infraestrutura de energia elétrica no país?

O quesito de relevância, por sua vez, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional pela Casa Civil da Presidência da República, vincula-se supostamente à necessidade de dotar o

Poder Público de instrumento eficaz para tornar a geração energética mais eficiente no país. O problema é que não se consegue verificar facilmente nexo causal das alterações na lei propostas com ganhos de eficiência para o setor. Diante dessa situação, o pressuposto de relevância também cai por terra.

Portanto, **não se encontram atendidos os requisitos constitucionais de relevância e de urgência da MPV nº 814, de 2017,** previstos no *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

II.2 Da adequação Orçamentária e Financeira da MPV nº 814, de 2017

A Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira - CONOF da Câmara dos Deputados expediu, em 31 de janeiro de 2018, Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira para subsidiar a análise da MPV nº 814, de 2017, pelos nobres parlamentares.

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame da compatibilidade orçamentária e financeira das MP (ou MPV) abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, especialmente quanto à conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), com a Lei do Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

Não se vislumbra, pois, afronta a princípios, normas, diretrizes e metas previstas, ou na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que *estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*, ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018, em vigor.

Dessa forma, no que tange à adequação orçamentária e financeira, consideram-se atendidos os requisitos de adequação orçamentária e financeira da MPV nº 814, de 2017.

II.3 Do mérito da proposta de PLV apresentado à MPV nº 814, de 2017

No que tange ao mérito da proposta de PLV apresentado pelo Deputado Julio Lopes à MPV nº 814, de 2017, cabem as observações a seguir relatadas.

O Poder Executivo alega na Exposição de Motivos da MPV que a proposta traz ganhos para o Governo Federal por conta da adequação de prazos e valores legalmente previstos, e pela redução dos custos de transação. Não obstante, o texto da MPV apresenta diversas inconsistências e fragilidades que inviabilizam a sua aprovação.

Além disso, diversas emendas encaminhadas pelos nobres Parlamentares, muitas delas acatadas pelo Relator da MPV, também apresentam problemas e inconsistências, ou tratam de assuntos com excessiva complexidade, o que requer mais tempos para que o Congresso debata tais questões.

Por exemplo, no caso do art. 2º do PLV, adota-se uma mudança que pode afetar questões relativas à segurança nacional, comprometendo regiões de fronteira. O assunto não foi tratado nas audiências públicas realizadas e representantes do Ministério da Defesa não foram ouvidos.

Ainda, quanto ao art. 3º do PLV, o assunto tratado pode resultar em aumentos tarifários com justificativas questionáveis, considerando que os novos arranjos tecnológicos e novos serviços aos usuários não estão devidamente qualificados, o que não necessariamente contribui com o desenvolvimento tecnológico brasileiro. No caso do art. 4º do PLV, preocupa a alteração que propõe incluir o Art. 4º-E à Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. Tal artigo permite a exclusão de usinas de eventuais cotizações, o que permitiria ao consumidor o benefício da amortização da usina, na forma de uma tarifa mais baixa. Nesse caso, permite-se que usinas no sistema de produção independente, possam vender toda a energia no mercado livre, com tarifas mais altas, sem entregar o benefício da amortização ao consumidor. O dispositivo, pois, abre a possibilidade e concessão de um benefício desmedido à Eletrobras, afastando-se do interesse público. Isso porque essa estatal pode ser privatizada, e tal benefício atenderia a interesses essencialmente privados. A suposição se justifica pelo fato de que, nos

termos da Lei nº 12.783, de 2013, em caso de recusa da empresa em renovar a concessão pelo regime de cotas, uma usina deveria ser leiloada, em igualdade de condições para todos os eventuais interessados.

Outrossim, com relação ao art. 6°, o reequilíbrio econômico financeiro do empreendimento da Usina Nuclear de Angra 3 é fundamental para a conclusão da respectiva obra, que tem importância estratégica para o país. Não obstante, uma autorização para a participação privada nesse, ou em outros empreendimentos do tipo, é tema que envolve extrema complexidade, e deve ser realizado após se ouvir, pelo menos, representantes da comunidade científica e do Ministério da Defesa.

Também, no caso do art. 9°, o uso da CDE passa a ser liberado para compensar a diferença entre os preços do gás natural contratados no passado e os valores de mercado atuais, mudança que deve resultar em impactos nas tarifas de maneira geral (majorando-as). Diversas entidades do setor e a própria Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) já se manifestaram contra a alteração, avaliando que tal impacto deva atingir entre R\$ 6 bilhões e R\$ 8 bilhões. Com isso, se preservará, provavelmente, as margens de lucro das empresas geradoras privadas em detrimento do consumidor, que pagará mais pela conta de energia elétrica.

Quanto ao art. 10°, as modificações trazidas deverão trazer graves prejuízos ao consumidor. Isso porque as usinas, ao terem findado seu período legal de concessão, precisam repassar os benefícios da amortização do investimento ao consumidor que já pagou, na forma de tarifa, pela respectiva obra de construção das usinas. Portanto, a prorrogação desses contratos, sem repasse de nenhum benefício ao consumidor, traduz-se em enriquecimento sem causa às custas do uso de um bem da União que, no caso, corresponde aos aproveitamentos de potencial de energia hidráulica (art. 20, VIII, da Constituição Federal). Cabe salientar que há previsão de pagamento ao poder concedente através de novo bônus de outorga. Contudo, o consumidor não será beneficiado por tal dispositivo pois, na prática, acabase com o critério da modicidade tarifária, penalizando ainda mais o setor produtivo e as famílias.

No caso do art. 12, cabe salientar que estabelecer o benefício na faixa de consumo de 80 kWh/mês não deverá trazer benefícios relevantes

para as famílias considerando-se ser esse um consumo muito baixo, e incapaz de propiciar um mínimo de conforto para famílias compostas por de duas a três pessoas.

Quanto ao art. 13 do PLV, que exclui a exigência prevista em lei de um o Cadastro Ambiental Rural (CAR) de concessionários, permissionários ou autorizados de empreendimentos de geração, subestações, linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, corresponde a um privilégio que não se justifica. Isso porque, diante da tal exigência obriga os demais empreendimentos realizados em zona rural, que em geral apresentam menores riscos ao meio ambiente do que aqueles que a medida pretende desobrigar.

No caso do art. 15 do PLV, seus dispositivos restringem os efeitos dos riscos não hidrológicos nos empreendimentos de geração, ou seja, dos riscos que não estão sob controle dos empreendedores, como ações judiciais, por exemplo. O assunto é relevante como objeto de explicações e considerações por parte do Ministério de Minas e Energia (MME) e da ANEEL, no que tange a revisão das garantias físicas de um empreendimento.

Os arts. 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, por sua conta, tratam da criação e regulamentação do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e Escoamento da Produção – DUTOGAS. Esse fundo tem natureza contábil, sendo vinculado ao Ministério de Minas e Energia e administrado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e dos Biocombustíveis (ANP). O Fundo tem a finalidade de construir fonte de recursos para a expansão do sistema de gasodutos de transporte de gás natural e instalações de regaseificação complementares para atendimento de capitais de Estados e do Distrito Federal. O Fundo auxiliaria, em parte, às Usinas de Geração Térmica, que passariam a ter à disposição uma rede de distribuição de gás para a geração de energia. Ocorre que essa modalidade de geração elétrica não é a mais barata e nem a menos poluente, além do que o dispositivo prevê o uso de recursos que seriam destinados, a princípio, às áreas de saúde e educação. Por tais motivos, considera-se que esse intento não seja socialmente desejável, neste momento.

Há, portanto, muitas questões que não foram consideradas ou, pelos menos, devidamente estudadas, para se tomar decisões de tamanha

relevância para o país. Considerando-se apenas os motivos e as razões já expostos, há forte recomendação de não se acatar, do PLC proposto no Parecer do Relator, pelo menos, os arts. 2°, 3°, 4°, 6°, 9°, 10°, 12, 13, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

Se há, pelo menos, 18 (dezoito) artigos com problemas flagrantes no PLV, entre os 25 (vinte e cinco) artigos nele propostos, consideramos temerária a sua aprovação como um todo.

Apresentamos, pois, este **VOTO EM SEPARADO**, com fulcro no art.7°, §7°, da Resolução n°1, de 2002, do Congresso Nacional, bem como no art.132, §6°, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em razão de **discordarmos, com a devida vênia, do relatório sobre a Medida Provisória n° 814, de 2017, apresentado a esta Comissão**, como também por defendermos que **os requisitos de relevância e urgência para a expedição da MPV não se verificam**.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei de Conversão (PLV) apresentado a esta Comissão, bem como pela rejeição da própria Medida Provisória (PLV) nº 814, de 2017.

Brasília, 08 de maio de 2018

Deputado **Danilo Cabral** PSB/PE